

|                    |          |  |
|--------------------|----------|--|
| <b>PROTOCOLO</b>   | <b>:</b> | <b>125580/2012 (DIGITAL)</b>                 |
| <b>PRINCIPAL</b>   | <b>:</b> | <b>PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE</b> |
| <b>ASSUNTO</b>     | <b>:</b> | <b>DENÚNCIA</b>                              |
| <b>PROCEDÊNCIA</b> | <b>:</b> | <b>CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS LTDA</b>         |

**PREZADO SR. SECRETÁRIO,**

Trata-se de denúncia formulada, em 18/07/2012, pela empresa Construtora Nhambiquaras Ltda, em face da ocorrência de possíveis falhas no Edital do Pregão Presencial n. 28/2012, realizado pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande

A empresa denunciante alega, em síntese, a presença no edital de alguns vícios que podem comprometer a regularidade do certame licitatório.

Seguem tais vícios:

1) por tratar-se do tipo 'menor preço por lote único', o pregão restringe o caráter competitivo da licitação e atenta contra o princípio da economicidade;

2) inviabilidade do pregão para a contratação dos serviços por tratar-se de contratação de serviços incomuns, sendo inobservado o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 10520/2002;

3) previsão de pagamento por etapas, forma incompatível com o pregão;

4) restrição à concorrência, visto que, pela complexidade dos serviços, o prazo de 8 (oito) dias não é suficiente para a elaboração de proposta; e,

5) impossibilidade, pela modalidade escolhida, de adoção de mecanismos de rejeição de propostas inexequíveis.

Em face do exposto, a denunciante requereu em caráter de urgência a imediata adoção de medida cautelar com a determinação de suspensão do procedimento licitatório e a ulterior averiguação da matéria por meio de procedimentos fiscalizatórios.

Após análise dos autos, esta Secex opinou pela denegação da medida cautelar requerida, concluindo pelo conhecimento da denúncia, bem como pela necessidade de realização de diligência à Prefeitura Municipal de Várzea Grande para esclarecimento das questões apontadas.

Por sua vez, através do Julgamento Singular n. 2264/2012/VAS, de 30/07/2012, o Relator conheceu a denúncia e negou a concessão da medida cautelar pleiteada em razão da perda do objeto.

Pelo Ofício n. 604/2012/GAB-VAS/TCE-MT, 07/08/2012, o sr. Orestes Teodoro de Oliveira, Secretário Municipal de Infraestrutura da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, foi citado do julgamento relatado no parágrafo anterior e da informação técnica da 2ª Secex.

Em resposta à citação mencionada anteriormente, o Município de Várzea Grande, representado pelo sr. Marcos Martinho Avallone Pires, Procurador Geral, encaminhou defesa através de Documento Externo n. 159174/2012 (Autos Digitais) pelo qual alega, dentre outros argumentos, a perda de objeto pelo ajuizamento de ação judicial.

O processo foi encaminhado ao sr. Richard Maciel de Sá, Auditor Público

Externo, que, após análise, concluiu: (1) quanto à suspensão do processo licitatório, pela sua impossibilidade, em face da conclusão dos procedimentos licitatórios, ficando comprovada a formalização de vínculo contratual com a empresa vencedora Selprom Tecnologia Ltda-ME (Ata de Registro de Preços, de 08/11/2012); e, (2) quanto à alegação de irregularidades no Edital do Pregão Presencial n. 28/2012, apesar de respeito à decisão judicial, pela procedência da denúncia, em face de constatação de restrição à competição, isso porque, apesar dos serviços e produtos almejados serem de natureza comum, o edital teria atribuído a uma única empresa todos os itens relacionados ao objeto licitatório, reduzindo a possibilidade da Administração encontrar propostas mais vantajosas, afetando, conseqüentemente, a economicidade do processo licitatório, bem como a sua credibilidade, visto que tal situação dá margem à discussão de indícios de direcionamento.

Feitos tais relatos, passa-se a análise.

Em síntese, com base no Documento Externo n. 159174/2012 (fls. 192/195), apresentado nos Autos Digitais do sistema Control-p desta Casa, tem-se que o Poder Judiciário, por decisão plantonista do Juiz de Direito Jones Gattass Dias, havia suspenso a realização do certame licitatório:

20/08/2012

*Diante do exposto, configurada a presença dos requisitos autorizadores, defiro o pedido liminar (...) afim de ordenar que a autoridade impetrada suspenda a realização do certame (...) consistente no Pregão n. 28/2012, até o julgamento do mérito desta ação.*

Por decisão do Desembargador Luiz Carlos da Costa (fls. 258/259, do Documento Externo n. 159174/2012), provocado por invocação de Agravo de Instrumento, foi derrubada a suspensão:

03/09/2012

*Essa, a razão por que suspendo, com a devida vênia, o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da Câmara (...). (foi grifado)*

Por conta dessa decisão, os procedimentos licitatórios subsequentes seguiram à ordem normal.

Vê-se, então, que, no trilho do processo n. 106786/2012, o Poder Judiciário ainda não julgou o mérito da ação.

Logo, conclui-se, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição da República, pelo arquivamento provisório do processo n. 125580/2012 até que haja julgamento do mérito da ação judicial.

Diante do exposto, sugere-se, salvo melhor juízo, que o processo seja encaminhado ao Conselheiro Relator para o conhecimento e a sequência processual.

São as informações submetidas à apreciação superior.

Cuiabá-MT, 1º de fevereiro de 2013.

**ROBERTO CARLOS DE FIGUEIREDO**

Subsecretário de Controle Externo



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO  
Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595/7624/7185/7189/7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

**Ex.<sup>mo</sup> sr. Conselheiro Relator,**

**Ratifico a sugestão técnica e encaminho o processo para as providências cabíveis.**

**CARLOS EDUARDO AMORIM FRANÇA**

Secretário de Controle Externo